



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1660/2015

DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Regulamenta a Lei Municipal Nº 376, de 10 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o regime de despesas por adiantamento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso das atribuições lhe conferidas pelo inciso IX do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o disposto na Lei Municipal Nº 376, de 10 de dezembro de 2014,

**DECRETA**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal Nº 376, de 10 de dezembro de 2014, que trata do REGIME DE ADIANTAMENTO no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A concessão do adiantamento se dará observadas as regras, valores e condições previstas neste Decreto e poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I – despesas miúdas;
- II – despesas de pronto pagamento;
- III – despesa de caráter secreto;
- IV – despesa com aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos artísticos ou de valor histórico;
- V – despesas emergenciais ou não previstas com viagens ou que tenham que ser efetuadas em lugar distante da fonte pagadora;
- VI – despesa com reparos emergenciais, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis;
- VII – despesas com aquisição de materiais autorizados em leilão público.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 3º** - Entende-se por despesa miúda toda aquela de pequeno vulto, efetuadas para atender as necessidades de urgência inadiável, observados os limites e condições fixados neste Decreto, efetuadas para atendimento de despesas com:

I - material de consumo;

II - serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica;

III - pedágio, taxa de estacionamento;

IV - bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificado, inclusive, produtos farmacêuticos ou de laboratório, para uso imediato e exclusivo nas unidades de emergência, em quantidade restrita

V - com refeição, alimentação ou forragem, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

VI - despesas com pagamentos de tarifas postais, telegráficas, custas judiciais, notariais ou cartorárias, documento de arrecadação judiciária, estadual ou federal;

VII - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - Os comprovantes de despesas não poderão ultrapassar, individualmente, 20% (vinte por cento) do limite fixado para concessão de adiantamento, exceto quanto a hipótese prevista no inciso VI, cujo limite será o correspondente à despesa.

**Art. 4º** - Consideram-se de pronto pagamento as despesas que ocorram à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou, ainda, que se refiram a atividades relativas a calamidade pública, comoção intestina ou grave perturbação da ordem pública, desde que tenha ocorrido a devida decretação do respectivo estado.

**Art. 5º** - Consideram-se despesas de caráter secreto, as realizadas com diligências policiais, judiciárias, sindicâncias administrativas ou atividades fiscais, obedecidas as normas especiais estabelecidas pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 6º** - O adiantamento visando aquisição de aquisição de livros, revistas, publicações, peças ou objetos de arte ou históricos só será concedido quando demonstrada a inviabilidade do processamento regular da despesa.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 7º** - Consideram-se despesas emergenciais aquelas decorrentes de viagens destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustível e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que não vinculados às diárias (alimentação e hospedagens), devam ser realizados, impreterivelmente, em consequência de viagem.

**Art. 8º** - São consideradas como despesas que tenham de ser efetuadas distante de qualquer fonte pagadora aquelas destinadas à manutenção e operação de serviços que, por economicidade e decisão da Administração, devam ser realizadas no local ou na proximidade da ocorrência.

**Art. 9º** - Consideram-se despesas com reparos emergenciais, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis:

I - a aquisição de peças, componentes ou outros materiais necessários para o regular funcionamento do bem móvel e imóvel;

II - serviços prestados, por pessoa física ou jurídica, na manutenção de bens móveis e imóveis.

**Art. 10** - Não há limite no valor do adiantamento quando o mesmo for destinado para aquisição de materiais autorizados em leilão público, estando sua concessão condicionada à demonstração, inequívoca, da necessidade e economicidade do gasto.

## **CAPÍTULO II** **DA REQUISIÇÃO**

**Art. 11** - A requisição de adiantamento será feita de forma individuada para cada modalidade de adiantamento pretendida, por meio de formulário próprio, elaborado pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 12** - O formulário de requisição de adiantamento deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

I - Secretaria e Órgão requisitante;

II - qualificação do servidor responsável pelo adiantamento, seu cargo e/ou função, matrícula e cópia da Portaria referida no § 1º, do art. 5º, da Lei Municipal Nº 376/2014;

III - o valor global do adiantamento;

IV - o dispositivo legal que deu suporte;

V - identificação das despesas, mencionando o item do Art. 2º deste Decreto, no qual ela se enquadra;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

VI - a classificação da despesa, segundo o programa, subprograma e elemento;

VII - prazo de aplicação ou realização da despesa;

VIII - prazo da prestação de contas.

IX - assinaturas do dirigente e do servidor responsável do órgão requisitante e de quem autoriza o adiantamento.

**CAPÍTULO III**  
**DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

**Art. 13** - O prazo para aplicação do valor recebido será de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo depósito bancário, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do Adiantamento, bem como não poderá passá-lo de um exercício para outro.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO**

**Art. 14** - A Controladoria Geral do Município estabelecerá os padrões de procedimentos para a abertura do processo de adiantamento, sua execução e prestação de contas, através de Instrução Normativa e/ou Orientação Técnica, inclusive com os formulários próprios.

**CAPÍTULO V**  
**DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 15** - É vedada a utilização de recurso de adiantamento para as seguintes despesas:

I - material permanente;

II - material de consumo para estocagem;

III - pagamento parcelado de compra ou serviços;

IV - assinatura de revistas, jornais ou periódicos;

V - despesas de caráter pessoal;

VI - contratação de serviços de terceiros em caráter permanente;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - em valores superiores aos fixados neste Decreto;

VIII – despesa distinta da finalidade para a qual foi liberado o recurso.

**Art. 16** – Excepcionalmente e devidamente justificado, o responsável pelo adiantamento poderá efetuar saque no valor fixado no Anexo Único deste Decreto, objetivando o pagamento de despesas miúdas, não justificadoras de emissão de cheque ou que não possam ser pagas por meio de débito em conta.

§ 1º - Exaurido esse recurso, novo saque pode ser efetuado, observando-se na prestação de contas desse valor as mesmas exigências das demais despesas pagas através de cheques ou débito em conta.

§ 2º - Não se admitirá novo saque para pagar parcela ou complemento de despesa já contraída.

**Art. 17** - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá a correspondente documentação comprobatória, conforme norma a ser estabelecida pela Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese de despesas miúdas de difícil comprovação ou para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibo a sua aplicação será comprovada por declaração emitida pelo responsável pelo Adiantamento, ratificada pela autoridade requisitante, conforme formulário próprio, desenvolvido pela Controladoria.

**Art. 18** - Os comprovantes da despesa serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, Entidade ou Fundo concedente do adiantamento, seguido do nome do servidor responsável.

**Art. 19** - Em todos os comprovantes de despesas, constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço a ser emitido por outro servidor que não o responsável pela gestão do recurso.

## **CAPÍTULO VI** **DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 20** - O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido à conta corrente da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, originária do recurso, mediante recibo de depósito, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

**Art. 21** - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.



**Art. 22** - O Setor responsável pelo registro contábil, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Parágrafo único - As devoluções dos saldos não aplicados constituirão anulação de despesas.

**Art. 23** - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil ou em data fixada no decreto de encerramento de exercício, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

## **CAPÍTULO VII** **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 24** - As prestações de contas dos adiantamentos, antes de serem encaminhadas para avaliação da Controladoria Geral do Município, deverão ser vistas pelas autoridades mencionadas no art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal Nº 376/2014.

Parágrafo único - A comprovação da aplicação do numerário entregue ao servidor será encaminhada por este à Controladoria Geral do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo de aplicação ou, quando for o caso, no prazo definido no decreto de encerramento do exercício.

**Art. 25** - O processo de prestação de contas de adiantamento deverão ser formalizados por cada unidade administrativa, por meio do sistema informatizado de protocolo e será composto dos seguintes documentos:

- I - requisição de adiantamento;
- II - uma via da nota de empenho e do respectivo processo de pagamento ou, se for o caso, da nota de anulação de empenho correspondente;
- III - extrato da conta bancária pertinente e a respectiva conciliação bancária;
- IV - recibo de depósito comprovando o recolhimento na conta bancária do valor não aplicado, dos saldos remanescentes ou dos descontos obtidos;
- V - comprovantes originais da efetiva realização das despesas, dispostos em ordem cronológica, contendo atestado de que “o material foi recolhido” e/ou o “serviço foi prestado”, datado e firmado por servidor competente;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

VI - documentos comprobatórios de recolhimento de retenções havidas relativos ao Imposto de Renda na Fonte - IR, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e das contribuições previdenciárias decorrentes da aplicação do adiantamento;

VII - processo relativo a realização de licitação ou de dispensa, ou de inexigibilidade, se for o caso, observando-se as disposições contidas na Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores;

VIII - relatório circunstanciado do órgão ou sistema de controle interno manifestando-se sobre a aplicação do adiantamento;

§ 1º - Documentos complementares podem ser exigidos conforme regulamento a ser expedido pela Controladoria Geral do Município.

§ 2º - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo xerocópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

**Art. 26** - Serão considerados em alcance os responsáveis por adiantamento que não apresentarem a comprovação em até 30 (trinta) dias após a imputação da multa referida no artigo 40 da Lei Municipal N° 376/2014.

### **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** - O processo de concessão e prestação de contas de adiantamento só poderá ser iniciado e concluso com a utilização dos formulários elaborados pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 28** - Os valores definidos para cada modalidade de adiantamento são os constantes na tabela do anexo único e podem ser atualizados a cada dois anos, observado o INPC acumulado do período ou outro índice oficial que o venha substituir.

**Art. 29** - Na liberação de recursos, em regime de adiantamento, deverão ser observadas as rubricas próprias permitidas, conforme classificação da despesa, quanto à sua natureza.

**Art. 30** - Caberá à Controladoria Geral do Município a tomada de contas dos adiantamentos.

**Art. 31** - Os casos omissos serão disciplinados pela Controladoria Geral do Município, com decisão final do Prefeito Municipal.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 32-** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 20 de Janeiro de 2015.

**Evandro Santos Almeida**  
PREFEITO

**Anilson dos Anjos**  
Secretário de Governo

**Alexsandro Buri Caldas**  
Controlador Geral do Município

**Marivaldo Cruz do Amaral**  
Secretário da Fazenda e Orçamento





Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE VALORES**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>LIMITE DE CONCESSÃO EM R\$</b>	<b>LIMITE DE APLICAÇÃO POR DESPESA EM R\$</b>
01	<b>DESPESAS MIÚDAS</b>	2.000,00	400,00
02	<b>DESPESAS MIÚDAS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO</b> (Limite para saque)	500,00	30,00
03	<b>PRONTO PAGAMENTO</b>	-	-
04	<b>CARÁTER SECRETO</b>	-	-
05	<b>AQUISIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES E ETC.</b>	2.000,00	-
06	<b>DESPESAS EMERGENCIAIS</b> (Viagens)	1.000,00	-
08	<b>REPAROS, ADAPTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	4.000,00	-
09	<b>REPAROS, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BENS MÓVEIS</b>	2.000,00	-
10	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM LEILÃO PÚBLICO</b>	-	-